



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1016601-26.2021.8.11.0041

*Vistos,***1. Relatório:**

Trata-se de ***“Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa”*** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de 01) Carlos Carlão Pereira do Nascimento, 02) Eduardo Alves de Moura, 03) Emerson Almeida de Souza, 04) Luis Arnaldo Faria de Mello, 05) Jucemara Carneiro Marques Godinho, 06) Wilson Hissao Ninomiya, 07) Éder Augusto Pinheiro, 08) Júlio César Sales Lima, 09) Max Willian de Barros Lima, 10) Wagner Ávila do Nascimento, 11) José Eduardo Pena, 12) Edson Angelo Gardenal Cabrera, 13) Verde Transportes Ltda., 14) Empresa de Transportes Andorinha S/A e 15) Viação Xavante Ltda., todos devidamente qualificados nos autos.

A pretensão liminar foi parcialmente deferida no movimento de Id. 55924125.

O processo encontrava-se na fase de notificação prévia dos requeridos e/ou recebimento da inicial, no entanto, em razão das alterações da Lei nº 8.429/92, promovida pela Lei nº 14.230/2021, restou determinada a citação dos requeridos no Id. 72130696.

Os requeridos Verde Transportes Ltda, Eder Augusto Pinheiro (Id. 74863191), Carlos Carlão Pereira do Nascimento (Id. 79785500), Eduardo Alves de Moura (Id. 78595044), Jucemara Carneiro Marques (Id. 76535229), Viação Xavante Ltda (Id. 77289616), Max Willian de Barros Lima (Id. 80579410), Julio Cesar Sales (Id. 80656324), Wilson

Hissao Ninomiya (Id. 85978444), **Emerson Almeida de Souza** (Id. 86363918), **Wagner Avila do Nascimento** (Id. 105399355), **Edson Ângelo Gardenal Cabrera** (Id. 105321160), **Empresa de Transportes Andorinha SA** (Id. 105321150) e **Luis Arnaldo Faria de Mello** (Id. 141717759), devidamente citados, apresentaram contestação.

O requerido **Jose Eduardo Pena** compareceu espontaneamente nos autos apresentando contestação no Id. 77290992 e no Id. 130331482.

No Id. 129263537 restou homologado o "*Acordo de Não Persecução Cível*" pactuado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o requerido **Max Willian de Barros Lima**.

O requerido **Luis Arnaldo Faria de Mello** acostou manifestação pleiteando pelo acesso e/ou pela disponibilização "*dos arquivos, termos e anexos do Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo Requerido Max Willian de Barros Lima junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e homologado pelo E.TJMT nos Autos da Ação Penal nº 0011361-02.2021.8.11.0000, como afirmado na sentença de ID n. 129263537*", e pelo "*acesso aos termos e depoimentos do Acordo de Não Persecução Cível, de Id. 129195249*" (Id. 140836130).

No Id. 155262424, o *Parquet* impugnou as contestações apresentadas.

Com relação ao pedido de Id. 140836130, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** acostou manifestação opondo-se ao pedido e ressaltando que "*a íntegra do acordo consta do id 129195255 dos autos*" (Id. 160490216).

No Id. 160596167, restou homologado o "*Acordo de Não Persecução Cível*" pactuado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o requerido com as partes **Empresa de Transportes Andorinha S/A** e **Edson Ângelo Gardenal Cabrera**.

O processo encontra-se na fase de saneamento (art. 354 e ss. do CPC e art. 17, §10-B e ss. da LIA).

É a síntese.

DECIDO.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição:

Os demandados **Jucemara Carneiro Marques, Viação Xavante Ltda. e José Eduardo Pena**, levantaram a prejudicial de prescrição com base no novo marco temporal trazido nas alterações promovidas na LIA, assim como arguíram prescrição intercorrente trazida na alteração.

A prejudicial de mérito não merece acolhimento.

Explico.

Em recente julgado do **Tema 1199**, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Segundo a tese firmada, somente serão aplicados os novos marcos temporais introduzidos pela Lei nº 14.230/2021 "*a partir da publicação da lei*", ocorrida em 26.10.2021. Portanto, não há que falar em retroatividade para alcançar situações consolidadas (*tempus regit actum*).

Assim sendo, considerando que a presente demanda foi proposta em 10.05.2021, não há falar-se em prescrição da presente ação.

3. Saneamento:

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado. Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC) nem de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC), pois há necessidade de produção de outras provas.

Passo, assim, ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC e art. 17, §10-B e ss. do CPC).

3.1. Preliminares:

3.1.1. Inépcia da Inicial – Justa Causa – Ilegitimidade Passiva:

Os requeridos **Verde Transportes Ltda e Eder Augusto Pinheiro**, em sede de contestação, sustentam que a inicial se baseia na possível ocorrência de fraude em sistema licitatório de transporte intermunicipal do estado de Mato Grosso, mas "*não demonstra a adequação típica de improbidade administrativa*" (Id. 74863191 – Pág. 37).

Aduz que o *Parquet* deixou de efetivamente demonstrar, entre ações ou omissões dos requeridos, o "*nexo causal com qualquer comando da Lei de Improbidade, em especial ao art. 10, VIII, que alude expressamente a frustrar a licitude processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente*", apontando que "*inexistindo nexo causal, inexistente dever de indenizar, bem como de condenação por ato ímprobo*" (Id. 74863191 – Pág. 39/40).

Por fim, os aludidos requeridos sustentam que o órgão ministerial deixou de indicar o *"prejuízo concreto que houve ao erário e à Administração Pública fora da alegada evasão fiscal"*, alegando que a parte autora apresenta um *"conjunto probatório frágil e que sequer poderia ser utilizado"*, visto que deixou de indicar o efetivo dano ao erário e de comprovar o enriquecimento ilícito alegado (Id. 74863191 – Pág. 46).

A demandada **Viação Xavante Ltda.** defende que *"não há nenhuma prova que demonstre qualquer atuação ímproba da empresa Requerida"*, haja vista que o órgão ministerial alega que essa teria sido beneficiada *"sem conectar as supostas ações da empresa com as ações dos agentes públicos"*. Além disso, sustenta que a ação em espeque não apresenta causa de pedir, de modo que *"da narrativa fática não decorre logicamente a conclusão"*. Por essa razão, defende que o Parquet ajuizou ação *"com simples exposição fática generalista, sem demonstração dos necessários fortes indícios de ato ímprobo"*, demonstrando a inépcia da inicial e a ausência de justa causa (Id. 77289616 – Pág. 14-16).

O requerido **José Eduardo Pena** alega a inépcia da inicial narrando que o *Parquet* lhe imputa a prática de ato ímprobo tão somente por suposta ciência dos atos de forma solidária, visto que é dono da empresa **Viação Xavante Ltda.**, também requerida nestes autos. Nesse sentido, aduz a *"ausência de alegação específica sobre suposta improbidade cometida pelo ora defendente"*, motivo pelo qual postula pelo reconhecimento da inépcia à inicial e, conseqüentemente, pela extinção do processo sem exame de mérito (Id. 77290992 – Pág. 12-15).

O aludido requerido defende, ainda, que sua atuação na presente demanda é ilegítima, visto que *"as imputações do Parquet não abrangem especificamente a pessoa física do requerido"*, sustentando que, no caso em espeque, *"não há sequer indício do ato atribuído ao defendente pelo Parquet de retardamento da licitação e/ou favorecimento de fiscalizações"* (Id. 77290992 – Pág. 16 e Id. 130331482 – Pág. 19).

Além disso, **José Eduardo Pena** narra que, diante das alterações na Lei nº 8.429/1992, além da presença de elemento subjetivo como critério indispensável para a aferição da legitimidade passiva, restou-se estabelecido que *"o sócio só responde quando tenha recebido benefícios diretos"*, fato ao qual alega que não ocorreu no caso em vertente. Por essa razão, requer a extinção do feito sem exame de mérito (Id. 77290992 – Pág. 17/18 e Id. 130331482 – Pág. 19).

O requerido **Eduardo Alves de Moura** alega "*a inicial reside no campo genérico, sem a devida individualização das condutas, podendo ser taxada de 'imputação por presunção', violando, por consequência o art. 17, § 6º da LIA*" (Id. 78595044 – Pág. 51).

O demandado **Júlio Cesar Sales** afirma que a petição inicial "*é manifestamente incoerente*" e que "*o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, configurando manifesta contradição e uma manifesta vontade de punir o corréu Júlio a qualquer pretexto*", bem como que a exordial "*deixou de indicar elementos mínimos necessários para a conclusão da prática de conduta ilícita por parte do corréu Júlio, tais como, o dolo em paralisar a Concorrência n.º 01/2012*", motivo pelo qual requer a extinção da ação sem julgamento do mérito (Id. 80656324 – Pág. 06).

Ademais, o supracitado requerido narra que, na inicial, a autora "*reconhece o fato de que o Procedimento Licitatório ficou paralisado exclusivamente por culpa dos servidores da AGER/MT*", demonstrando, assim, a ausência de legitimidade para integração do aludido requerido no polo passivo da demanda (Id. 80656324 – Pág. 10).

O demandado **Wilson Hissao Ninomiya** aduz que a "*ausência de afinidade lógica entre a narração dos fatos e do direito (causa de pedir) e a sua conclusão (pedido)*", sustentando impedimento do amplo direito de defesa e violação ao contraditório e ao devido processo legal, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito (Id. 85978444 – Pág. 14).

Subsidiariamente, o aludido réu requer o "*o desmembramento da presente ação, tendo em vista o excesso de Requeridos e a reunião indevida de fatos não conexos*" (Id. 85978444 – Pág. 14).

O requerido **Wagner Avila do Nascimento** aduz que "*a petição inicial não aponta elementos mínimos aptos a revelar qual teria sido a colaboração do ora defendente para os atos alegadamente ímprobos*", destacando que integra o polo passivo da presente demanda tão somente por, à época dos fatos, ser funcionário do Grupo Verde Transportes Ltda. (Id. 105399355 – Pág. 08).

O retro mencionado réu sustenta *“a exordial não passou de mero exercício de imputações genéricas, divagações e insinuações vazias”*, de modo a restar caracterizada a *“inexistência de substrato fático no detalhamento da (inexistente) conduta ímproba imputada ao defendente”*, motivo pelo qual postula pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 105399355 – Pág. 09).

O requerido **Luis Arnaldo Faria de Mello** alega que, da leitura da exordial, não se fez possível concluir qual conduta ou qual fato teria sido, em tese, praticado requerido de forma dolosa, motivo pelo qual sustenta que a petição inicial é inepta (Id. 141717759 – Pág. 04).

O demandado **Carlos Carlão Pereira do Nascimento** alega que não possui qualquer relação com os fatos imputados na exordial, sustentando que o indivíduo apontado na inicial é, em verdade, um funcionário da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, cujo apelido também é *“Carlão”* (Id. 79785500 – Pág. 03).

Por sua vez, em impugnação às contestações, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** narra que *“cada um dos requeridos, com suas condutas, participaram do esquema de postergação da licitação, figurando, ora como protagonistas, ora como coadjuvantes, no engendro complexo”* e que *“os fatos articulados na presente ação são corroborados pelo vasto arcabouço probatório, fruto de intensa investigação, composta por interceptações de comunicações telefônicas, apreensão de documentos, tomada de depoimentos, relatórios etc”* (Id. 155262424 – Pág. 14/15).

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o órgão ministerial aduz que *“há comprovação do liame entre as ações dos agentes públicos e dos particulares”*, havendo, ainda, a *“demonstração da percepção de vantagem pecuniária pelos agentes públicos e a fruição dos lucros de operações de transporte precárias pelas empresas e seus dirigentes/administradores/proprietários”* (Id. 155262424 – Pág. 40).

Pois bem. É certo que nos termos da dicção do art.17, § 6º-B da LIA, a petição inicial será rejeitada *i)* nas hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil; *ii)* quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do art. 17 da LIA; ou ainda *iii)* quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

Assim, na primeira hipótese de rejeição, são analisados os aspectos processuais da peça acusatória. Na segunda hipótese, averigua-se a presença de justa causa para a sua admissibilidade da ação, a partir de uma análise sobre a individualização da conduta do réu e da indicação de elementos mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de algum ato de improbidade previsto na norma. A terceira e última hipótese de rejeição, por sua vez, contempla uma análise meritória antecipada da lide, a partir do reconhecimento da inexistência do ato de improbidade.

Com efeito, em relação à petição inicial, além dos requisitos exigidos no art. 319 do Código de Processo Civil (inépcia), a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever dos requisitos específicos, consoante a dicção do art. 17, 6º da LIA, *verbis*:

“§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a narrativa fática trazida na inicial pelo *Parquet*, além de não ser genérica e ter sido feita com clareza, se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa, qual seja, o que importa enriquecimento ilícito e causa dano ao erário, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

Acerca da delimitação da lide e do exercício do direito de defesa, veja-se o seguinte precedente, *verbis*:

*"3. Se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, não se configura inépcia da inicial. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de **improbidade** administrativa, sobretudo quando a descrição dos fatos é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa." (Nesse sentido: REsp n. 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe*

13.3.2009.) [...] (AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).

Acerca da justa causa na seara da improbidade administrativa, trago as lições da doutrina de Marçal Justen Filho, *verbis*:

“O exercício da ação de improbidade depende da presença de elementos probatórios suficientes para propiciar a certeza mínima quanto à existência e à autoria do ato de improbidade. Não se admite a instauração do processo sem uma justa causa, entendida a expressão para indicar a presença de elementos probatórios da ocorrência de conduta ímproba e de sua autoria. Por isso, o art. 22 atribui ao Ministério Público o poder-dever de instaurar procedimento investigativo prévio, destinado a apurar a ocorrência de ilicitude e de sua autoria.”

Analisando a petição inicial, constato que o autor individualizou a conduta dos requeridos e trouxe elementos que demonstram a verossimilhança de suas alegações, não havendo, portanto, falar-se em inépcia da petição inicial e em ausência de justa causa.

A parte autora instrui a inicial com depoimentos prestados por servidores e empresários envolvidos, processos administrativos, relatório técnicos, registros de interceptações telefônicas, minuta de projeto básico, protocolos expedidos pelas empresas de transporte rodoviário e outros, apontando ilicitude na conduta dos requeridos consubstanciada em obstruir a instauração de procedimento licitatório do STCRIP/MT.

No que concerne às alegações intituladas como preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que essas se confundem com o mérito da ação já que questionam a própria atuação e responsabilidade dos demandados no ato imputado, o que, evidentemente, demanda dilação probatória.

Destarte, devidamente preenchidas as condições da ação, a participação dos réus nos fatos narrados na inicial (autoria), assim como a ausência de substrato fático (materialidade) e jurídico (direito), são questões ligadas ao mérito do processo, as quais serão apreciadas na fase decisória, após a instrução processual.

Desse modo, entendo que **as preliminares arguidas não comportam amparo.**

Anoto, ainda, que o momento procedimental não é apto à análise de questões apontadas como “preliminares” (ausência de dolo), mas que, em verdade, dizem respeito ao próprio mérito da causa, e não são capazes de demonstrar de per si os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3.1.2. Ne Bis in Idem:

Os demandados **Verde Transportes Ltda e Eder Augusto Pinheiro** descrevem que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso indevidamente cumulou procedimentos, uma vez que teria pleiteado a aplicação das penalidades da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013 em sede de ação civil pública, a qual é regida pela Lei nº 7.347/1985 (Id. 74863191 – Pág. 32).

Por essa razão, requer a rejeição da inicial, alegando que entendimento diverso prestigia o *bis in idem* e o enriquecimento ilícito do Estado de Mato Grosso (Id. 74863191 – Pág. 35).

A demandada **Viação Xavante Ltda.** alega que “*é incabível aplicar o rito específico da ação de improbidade para apurar temas de ação civil comum, por conduta ‘integral e/ ou parcial’ em relação à Lei anticorrupção*” (Id. 77289616 – Pág. 17).

Pois bem. Da análise da atual redação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), especialmente do § 2º do art. 3º e do § 7º do art. 12, depreende-se que o legislador não proibiu o processamento da ação de improbidade cumulado com pedido baseado na Lei nº 12.846/13. O que se vedou, na verdade, é o duplo sancionamento pelos mesmos fatos, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*. Nesse sentido, observa-se:

“Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

(...)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2)

(...)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm), deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

Em que pese a Lei de Improbidade busque perquirir o elemento subjetivo na conduta do agente público e terceiro concorrente (pessoa física), é certo que, a responsabilidade da pessoa jurídica advém da sua condição de terceira beneficiária ou de ter sido utilizada com instrumento material para a prática do ato ímprobo, não havendo falar-se em dolo da pessoa jurídica, porquanto, como ficção jurídica, ela não possui vontade. Não por outra razão, a Lei Anticorrupção Empresarial dispõe que a pessoa jurídica responde objetivamente pela prática de atos praticados contra a administração pública.

No presente caso, o autor indicou os elementos subjetivos inerentes à conduta dos agentes públicos e empresários, assim como detalhou o modo como as pessoas jurídicas foram instrumentalizadas na fraude arquitetada. Assim, estando devidamente delineada a causa de pedir das ações, inexistente óbice à cumulação dos pedidos.

Acerca do cabimento da cumulação de pedidos, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMANDA AFORADA INICIALMENTE CONTRA AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. ALEGADA FRAUDE A PROCESSO LICITATÓRIO PELA ELIMINAÇÃO DE CONCORRÊNCIA E PRÁTICA DE SOBREPREGO. Improcedência em primeira instância. Manutenção da sentença em segundo grau. Alegada omissão quanto à possibilidade de cumulação de pedidos, na ação de improbidade, à aplicação dos arts. 5., a, 6., e 19 da Lei nº 12.843/2013, a Lei anticorrupção. Pretensão de prequestionamento de dispositivos processuais que admitem a cumulação de pedidos entre a Lei de improbidade e a Lei anticorrupção. Pretensão inócua. Inexistência de omissão, no ponto. Ausência de qualquer negativa desta corte quanto à possibilidade de cumulação de pedidos na ação de improbidade. Exigência, apenas, de que essa cumulação esteja revestida de causa de pedir autônoma. Vedação que se estabeleceu apenas ao uso da causa de pedir típica das ações de improbidade administrativa para o pedido de condenação com esteio na Lei anticorrupção, dado que, na primeira, impera a necessidade de demonstração de liame subjetivo nas condutas dos agentes, enquanto a segunda contenta-se com a responsabilização objetiva. Acórdão que deixou claro, a todo tempo, que, ante a causa de pedir, que imputa ao agente público participação direta no suposto resultado fraude à licitação, a sua absolvição não permitiria a condenação das pessoas jurídicas de direito privado envolvidas, seja porque não se admite, na lia, a condenação exclusivamente destas últimas, seja porque, se houvesse a demonstração do dolo, deveria o agente público ser também responsabilizado por ato de improbidade, sob pena de prestigiar-se a conduta desonesta. Desnecessidade de enfrentar, ademais, os dispositivos processuais que asseguram a cumulação de pedidos ante a ausência de negativa, no ponto. Prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025). Embargos rejeitados.” (TJSC; APL 0900036-20.2015.8.24.0043; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 03/05/2022)

Dessa forma, o fato de a empresa ser responsabilizada na seara da improbidade, não impede de ser responsabilizada pela lei anticorrupção. Isso porque as legislações envolvidas, além de não serem excludentes, integram o microssistema normativo de combate à corrupção.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, nestes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 8.429/1992 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. ARTIGOS 3º, §2º, E 12, §7º. PENDÊNCIA DE AÇÃO AJUIZADA COM BASE NA LEI Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. Segundo a legislação processual civil em vigor, a petição inicial será indeferida quando for inepta (artigo 330, I), considerando-se inepta a petição quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si (artigo 330, §1º), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, o que não se verifica na hipótese. É cabível a tramitação simultânea da presente ação por ato de improbidade administrativa e da ação por ato lesivo à administração pública com fundamento na Lei Anticorrupção contra a mesma pessoa jurídica e pelo mesmo fato, observada a vedação ao bis in idem na aplicação das penalidades. A presente ação se revela necessária e útil para a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, não havendo relação de subordinação entre as causas, que tramitam perante o mesmo Juízo em estágios diversos, revelando-se inadmissível a suspensão do processo, sob pena de ofensa à duração razoável do processo. (TJMG; AI 1557323-46.2023.8.13.0000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 23/01/2024; DJEMG 26/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO JULGADOR. AFASTADA. PESSOA JURÍDICA NO PÓLO PASSIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.843/13 (LEI ANTICORRUPÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. APROVEITAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade de manter-se o entendimento judicial estável, íntegro e coerente, consoante orienta o art. 926/CPC, não significa a perpetuidade da orientação até então adotada, sendo admitido, desde que fundamentado, que o magistrado atualize seu posicionamento jurídico em razão de novas considerações que cheguem ao seu conhecimento, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, ou mesmo pelos argumentos expostos pelas

partes nos autos. Nesta ordem de ideia que existe a ferramenta já usualmente admitida no Judiciário nacional do overruling. Preliminar afastada. 2. A Lei de Improbidade Administrativa. LIA (Lei nº 8.429/92) e a Lei Anticorrupção. LAC (Lei nº 12.846/13), não são auto-excludentes, permitindo-se que a pessoa jurídica seja responsabilizada por ambas as normas, mas desde que não ocorra a dupla punição pelo mesmo ato (art. 3º, §2º c/c art. 12, §3º da Lei de Improbidade), de modo que sendo ambas pertencentes ao mesmo microssistema de combate à corrupção, é inequívoca a economia processual advinda do aproveitamento dos atos processuais e demais elementos de prova já constantes do feito ajuizado sob o fundamento da LIA para apuração da ocorrência de subsunção das hipóteses da LAC, desde que observado ao final a proibição da dupla punição (non bis in idem. Art. 3º, §2º da LIA), motivo pelo qual é de se reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica que compõem o polo passivo da ação civil pública ajuizada originariamente por ato de improbidade administrativa. 3. Recurso desprovido.” (TJMS; AI 1420798-84.2023.8.12.0000; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 22/03/2024; Pág. 130)

Destarte, não há falar-se em *bis in idem*, pois cada diploma legal possui características próprias, apresentado, inclusive, sanções diversas.

Aliás, o sancionamento da empresa no âmbito administrativo, com fundamento na Lei Anticorrupção Empresarial, não impede sua responsabilização judicial com base na mesma norma, considerando que as sanções judiciais possuem maior amplitude. Nesse sentido, o art. 18 da referida lei dispõe expressamente que *“na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”*.

Portanto, não há óbice para que o Ministério Público busque a imposição de sanção a pessoa jurídica tipificada na Lei Anticorrupção Empresarial, pois o que a norma veda é a dupla punição pelo mesmo fato.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

3.1.3. Competência do Juízo – Recuperação Judicial:

Os demandados **Verde Transportes Ltda e Eder Augusto Pinheiro** defendem que, em razão da empresa requerida ter pleiteado sua recuperação judicial em 30.10.2019 – a qual restou deferida em 05.12.2019 –, este Juízo não teria competência para deferir o pleito exordial de indisponibilidade de bens (Id. 74863191 – Pág. 26).

Afirma que a recuperanda encontra-se impossibilitada de realizar o pagamento pleiteado na presente ação, e que esse se encontra abrangido pela recuperação judicial acima mencionada, destacando que *"todos os supostos créditos cobrados na exordial da presente ação civil pública encontram-se – em virtude de Lei e independentemente da vontade das Requeridas – sujeitos às peculiaridades, limitações e características do procedimento de Recuperação Judicial"* (Id. 74863191 – Pág. 29).

Por fim, asseverou que o Juízo da 1ª. Vara Cível de Cuiabá (MT) é o único competente para apreciar e julgar pedidos relacionados ao patrimônio da recuperanda, narrando que *"o mesmo se aplica aos contratos firmados com o Poder Público para a exploração de linhas de transporte intermunicipal de passageiros, uma vez que a manutenção destes contratos é essencial para a recuperação da Requerida"* (Id. 74863191 – Pág. 31).

Por sua vez, o *Parquet* limita-se a sustentar que *"considerando que não há constrição patrimonial contra a empresa ré Verde Transportes, não há empecilho jurídico para a continuidade da demanda contra ela"* (Id. 155262424 – Pág. 42).

Pois bem. Em breve síntese, ressalto que a ação em análise ainda se encontra em fase de conhecimento, não havendo, por ora, qualquer condenação em obrigação de pagar à requerida, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento do feito e sequer demanda sua extinção.

Desse modo, a preliminar arguida não comporta guarida.

3.1.4. Ausência de Requisitos Probatórios Válidos:

A demandada **Viação Xavante Ltda.** alega que a única prova apresentada pela autora é baseada em *"trechos de conversas de terceiros (interceptação telefônica)"*, as quais tão somente poderiam ser

utilizadas em ações de improbidade *"quando se tenha dado oportunidade para o efetivo contraditório"*, o que não seria o caso dos autos em espeque, violando, portanto, a Súmula 591 do STJ (Id. 77289616 – Pág. 18).

O requerido **Wagner Avila do Nascimento** narra que, embora a inicial tenha como embasamento *"provas emprestadas produzidas em inquérito policial, compostas de depoimentos, delações premiadas, resultados de buscas e apreensões, conversas telefônica"*, a autora deixou de oportunizar a participação dos requeridos e o exercício do contraditório e ampla defesa, incidindo no prelecionado pelo art. 372 do CPC (Id. 105399355 – Pág. 13).

Aduz que *"a falta de acesso pleno às provas de modo a oportunizar análise e manifestação incide em claro cerceamento de defesa"* (Id. 105399355 – Pág. 14).

No que tange à interceptação telefônica, a insurgência dos requeridos acerca da legalidade desta espécie de prova deve ser manifestada nos autos do juízo criminal responsável pela sua determinação. Não compete a este Juízo apreciar a legalidade da prova emprestada trazida aos autos pelo autor, até porque, tal possibilidade é plenamente aceita pela jurisprudência pátria. Veja-se:

"[...] A prova produzida em um processo pode e deve ser aproveitada em outro, ainda que se desenvolvam em esferas diversas (criminal, civil ou administrativa). 7. A sentença, louvando-se em prova produzida em ação civil pública, com o mesmo objeto, concluiu de logo pela inexistência dos atos de improbidade, em fundamentos que não vêm desautorizados pela apelação do MPF. Seria uma perda de tempo dar sequência à ação de improbidade por fatos já analisados e decididos pela Justiça Federal em leitura diversa e oposto à do MPF nesta apelação. 8. Apelação não provida." (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) AC 00007906720064013602 - Data de publicação: 09/10/2018).

Válido frisar, ainda, que o art. 372 do Código Processual Civil possibilita ao magistrado a validação do empréstimo, ao dispor, *in verbis*: *"o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

Desse modo, em respeito ao princípio da economia processual, se faz possível que se utilize no processo prova já produzida em outro, quando resguardado o contraditório e a ampla defesa, sendo matéria consolidada no STJ^[1] (https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%A3o%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Decis%C3%A3o%20IMPROBIDADE%20-%20Saneador%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%20ilegitimidade%20passiva%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20aus%C3%A2ncia%20de%20provas%20-%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20telefonica%20-%20no%20bis%20in%20idem%20-%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20sigilo%20-%201016601-26.2021.docx#_ftn1).

Ademais disso, verifico que, no bojo da Ação nº 0115154-93.2017.2011.811.000, referente à Interceptação Telefônica, prova excepcional no âmbito criminal, o d. Juízo deferiu o compartilhamento das provas colhidas ao ente ministerial visando sua utilização em eventuais ações judiciais civis, conforme *decisum* acostado ao Id. 55268109.

Nesse ínterim, tenho que o **petitório em questão não comporta acolhimento.**

4. Questão Processual Pendente:

O requerido **Wilson Hissao Ninomiya** alega que o *Parquet* cita, na inicial, os documentos sob nº 108, nº 137, nº 138, nº 141, nº 142 e nº 143 – os quais, em tese, versam acerca de Relatório formulado pela AGER/MT, mensagens trocadas via aplicativo “Whatsapp” e comprovantes de depósitos bancários –, contudo, deixa de juntar tais documentos aos autos, impedindo, portanto, a verificação de veracidade dos fatos afirmados. Assim, requer o indeferimento da petição inicial “*por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (Id. 85978444 - Pág. 11).

Analisando a petição inicial, verifico que alguns documentos foram juntados sob sigilo, o que impossibilitou a sua plena visualização pelo requerido. Diante disso, determino o levantamento do sigilo dos documentos anexados, exclusivamente para os advogados das

partes, a fim de garantir o direito ao conhecimento integral dos autos. Fica, assim, facultada às partes a manifestação sobre tais documentos antes da especificação das provas.

5. Questão de Direito Relevante:

Da leitura da exordial, verifico que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso imputa aos requeridos 01) Carlos Carlão Pereira do Nascimento, 02) Eduardo Alves de Moura, 03) Emerson Almeida de Souza, 04) Luis Arnaldo Faria de Mello, 05) Jucemara Carneiro Marques Godinho, 06) Wilson Hissao Ninomiya, 07) Éder Augusto Pinheiro, 08) Júlio César Sales Lima, 09) Max Willian de Barros Lima, 10) Wagner Ávila do Nascimento, 11) José Eduardo Pena, 12) Edson Angelo Gardenal Cabrera, 13) Verde Transportes Ltda., 14) Empresa de Transportes Andorinha S/A e 15) Viação Xavante Ltda. a prática de atos de improbidade administrativa previsto no art. 9º, *caput*, incisos I e X, art. 10, *caput*, incisos I, VII, XII, e no art. 11, inciso I da Lei 8.429/92-LIA.

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.

Destarte, muito embora o art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que “condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos**

ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que nesta decisão seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e com observância aos fatos descritos na petição inicial.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: *“iura novit cúria”* e *“da mihi factum, dabo tibi ius”*, que, traduzidos, expressam que *“o juiz conhece do Direito”* e *“dá-me os fatos, e eu te darei o direito”*.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a jurisprudência pátria de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[2]

(https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20-%20TJMT/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Decis%C3%A3o%20-%20IMPROBIDADE%20-%20Saneador%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%20ilegitimidade%20passiva%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20provas%20-%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20telefonica%20-%20no%20bis%20in%20idem%20-%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20sigilo%20-%201016601-26.2021.docx#_ftn2).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de Calmon de Passos, *in verbis*:

“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem

ser imputadas ao fato narrado na inicial, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida "*emendatio libelli*", em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[3]

(https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20-%20TJMT/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Decis%C3%A3o%20-%20IMPROBIDADE%20-%20Saneador%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%20ilegitimidade%20passiva%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20provas%20-%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20telefonica%20-%20no%20bis%20in%20idem%20-%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20sigilo%20-%201016601-26.2021.docx#_ftn3).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para "*cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*", donde conluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Destaco, por fim, que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de **dano ao patrimônio público**, independentemente do tipo de ato ímprobo imputado e/ou do efetivo reconhecimento de sua prática, os requeridos estarão sujeitos à condenação ao ressarcimento integral do dano, na forma prevista no art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, respeitado o devido prazo prescricional, se aplicável.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, há imputação de recebimento de vantagem indevida com o propósito de frustrar a conclusão da concorrência pública 01/2012 pelos agentes públicos **Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Wilson Hissao Ninomya e Luiz Arnaldo de Faria Melo**, o que faz subsumir às suas condutas, em tese, ao art. 9º, inciso X, da LIA.

Já aos requeridos **Eduardo Moura, Jucemara Carneiro e Emerson Almeida** o **Ministério Público** imputa condutas consistentes em agir dolosamente com vistas a frustrar a concorrência pública para a exploração do transporte intermunicipal de pessoas, sem apontar o recebimento de vantagem indevida. Além disso, também não há, concretamente, a imputação de prejuízos ao erário, uma vez que, segundo aponta, *“a reparação do dano derivado da evasão fiscal, taxas de regulação e multas aplicadas pela autarquia constitui objeto da Ação Civil Pública nº 1061225-34.2019.8.11.0041”*.

Dessa forma, a partir do que se abstrai da causa de pedir e considerando as alterações promovidas no art. 11 da LIA pela Lei 14.230/2021, pode-se subsumir, em tese, a conduta dos requeridos **Eduardo, Jucemara e Emerson** ao art. 11, inciso V, da LIA. No ponto, registro que a conduta imputada, anteriormente enquadrada no *caput* e inciso I do art. 11 da LIA, doravante pode ser enquadrada ao inciso V, tratando-se, portanto, de alteração topográfica, e não de *abollitio criminis*.

Por outro lado, com relação aos requeridos não dotados da condição e agentes públicos, o ato ímprobo apontado consiste na adesão à vontade de enriquecer-se ilicitamente e de frustrar

o caráter competitivo da licitação, modalidade concorrência, assim como no concurso para o cometimento desses atos ímprobos, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Destaco que, no caso de eventualmente demonstrada, no decorrer da instrução, a ocorrência de dano ao erário oriundo da conduta ímproba supra apontada, não há óbice ao seu reconhecimento e condenação ao ressarcimento, nos termos do art. 12, *caput*, da LIA.

6. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1. CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO:

1.1) **Carlos Carlão Pereira do Nascimento**, enquanto presidente da AGER/MT, dolosamente deixou de adotar providências de seu ofício para garantir a continuidade da Concorrência Pública nº 001/2012 e a assinatura dos contratos com as empresas vencedores dos lotes adjudicados, chegando ao ponto de interromper a remessa de ofícios e simplesmente arquivar os autos sem a menor explicitação do motivo?

1.2) O requerido ordenou de forma verbal e confidencial que **Luis Arnaldo, Emerson Almeida e Jucemara Carneiro** confeccionassem a **Análise Técnica da Conjuntura Atual do STCRIP/MT**, de 07/05/2015, que se opôs ao projeto licitado e convalidou o arranjo do Decreto nº 2.499/2014.

1.3) O referido documento continha contradições com informações anteriormente prestadas pela própria agência reguladora e foi utilizado para postergar a retomada da licitação?

1.4) A referida análise técnica teve impacto na decisão governamental, ao gerar um processo administrativo que resultou na estagnação do certame?

1.5) A conduta do requerido tinha como propósito beneficiar empresas que exploravam o sistema em caráter precário?

1.6) O requerido recebeu vantagens indevidas?

1.7) A sua conduta configurou ato doloso de improbidade administrativa?

2. EDUARDO ALVES DE MOURA:

2.1) **Eduardo Alves de Moura**, enquanto presidente da AGER/MT entre 2016 e 2017, agiu dolosamente para retardar a retomada da licitação e a execução do contrato com as empresas vencedoras da concorrência pública 01/2012 (Viação Novo Horizonte Ltda e Consórcio Metropolitano de Transportes), com o propósito de beneficiar as empresas que operavam precariamente?

2.2) O requerido promoveu ações para comprometer o projeto licitado com o propósito de inviabilizar as concessões outorgadas nas regiões de Rondonópolis e Alta Floresta?

2.3) O requerido criou embaraços para o início da exploração dos serviços pela concessionária regularmente contratada, limitando o quadro de viagens, impondo itinerário impraticável, proibindo seccionamentos, promovendo fiscalizações excessivas ajustadas com as empresas que operavam precariamente, dentre outros?

2.4) A sua ação foi previamente acertada com os empresários que delas se beneficiavam - cuja interlocução coube ao réu JÚLIO CÉSAR, que agia

tanto na qualidade de presidente do sindicato da categoria quanto de emissário do Grupo Verde Transportes?

2.5) Ele articulou e promoveu alterações legislativas, incluindo o projeto de lei para restabelecer autorizações precárias e reduzir as penalidades impostas às empresas irregulares, visando beneficiar empresários do setor?

2.6) A sua conduta teve o propósito de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas a beneficiar às empresas que operavam precariamente?

3. EMERSON ALMEIDA DE SOUZA:

3.1) Emerson Almeida de Souza, na condição de advogado-geral regulador e presidente da comissão licitante de 2012, atuou dolosamente para consolidar irregularidades na gestão do STCRIP/MT, ao elaborar pareceres jurídicos (Análise Técnica 07/05/2015) e contribuir com alterações na legislação (LC 432/2011) para viabilizar autorizações precárias?

3.2) O requerido convalidou imposições flagrantemente descabidas à operação dos contratos de concessão da categoria diferenciada dos Mercados 2 e 7 do STCRIP/MT, iniciada em 2018, com o propósito de beneficiar às empresas que atuavam em situação precária? O

3.3) O requerido auxiliou o corrêu Carlos Carlão a deixar de praticar ato de ofício, forjando os argumentos manifestamente infundados que respaldaram o ex-presidente da AGER/MT a não determinar a retomada do certame e dos procedimentos de assinatura dos contratos dos lotes adjudicados em 2012, a pretexto de que não havia

decisão judicial que assim obrigasse e que, a teor do Decreto nº 2.499/2014, tais medidas contrariavam a suposta vontade do poder concedente de retirar o processo licitatório da atribuição da autarquia?

3.4) A sua conduta teve o propósito de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas a beneficiar às empresas que operavam precariamente?

4. LUIS ARNALDO FARIA DE MELLO:

4.1) Luis Arnaldo Faria de Mello, enquanto diretor de transportes da AGER/MT, dolosamente agiu para beneficiar empresas em situação precária ao manter Júlio César Sales Lima informado sobre alterações legislativas e ao impor restrições indevidas à operação da concessionária dos Mercados 2 e 7?

4.2) O requerido prestou auxílio intelectual e extraoficial nos pleitos do setor empresarial e na remoção das irregularidades operacionais da empresa Verde Transportes?

4.3) O requerido participou da elaboração e validação da Análise Técnica da Conjuntura Atual do STCRIP/MT, de 07/05/2015, ao lado de Emerson Almeida e Jucemara Carneiro?

4.4) O documento elaborado pela requerida continha contradições com informações anteriormente prestadas pela própria agência reguladora e foi utilizado para postergar a retomada da licitação?

4.5) A referida análise técnica teve impacto na decisão governamental, ao gerar um processo administrativo que resultou na estagnação do certame?

4.6) Ele recebeu vantagens financeiras indevidas, incluindo repasses do Grupo Verde Transportes, totalizando R\$ 252.151,60, configurando enriquecimento ilícito?

4.7) A sua conduta configurou ato doloso de improbidade administrativa?

5. JUCEMARA CARNEIRO MARQUES GODINHO:

5.1) Jucemarara Carneiro Marques Godinho, na condição de Coordenadora Reguladora de Estudos Econômicos e, posteriormente, Coordenadora Reguladora de Rodovias, Portos e Hidrovias, ambos da AGER/MT, impelida pelo então presidente Carlos Carlão, participou da elaboração da **Análise Técnica da Conjuntura Atual do STCRIP/MT**, de 07/05/2015, em conjunto com Emerson Almeida e Luis Arnaldo?

5.2) O documento elaborado pela requerida continha contradições com informações anteriormente prestadas pela própria agência reguladora e foi utilizado para postergar a retomada da licitação?

5.3) A referida análise técnica teve impacto na decisão governamental, ao gerar um processo administrativo que resultou na estagnação do certame?

5.4) Jucemara Carneiro Marques Godinho agiu dolosamente ao subscrever e validar o documento, contribuindo para o atraso da licitação e beneficiando empresas que operavam sem concessão formalizada?

5.5) A sua conduta teve o propósito de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas a beneficiar às empresas que operavam precariamente?

6. WILSON HISSAO NINOMIYA:

6.1) Wilson Hissao Ninomiya, no período de 2014 a 2016, dolosamente contribuiu para a manutenção de contratações precárias no STCRIP/MT e recebeu vantagens financeiras indevidas no montante de R\$ 148.500,00 do Grupo Verde Transportes, depositados em contas pessoais?

6.2) O requerido deixou de aplicar as medidas administrativas e sancionatórias cabíveis às infrações cometidas pela empresa VERDE TRANSPORTES, poupando-lhes os custos inerentes à sua conduta irregular?

6.3) A sua conduta configurou ato doloso de improbidade administrativa?

7. ÉDER AUGUSTO PINHEIRO:

7.1) Éder Augusto Pinheiro, na condição de empresário e gestor da Verde Transportes Ltda., dolosamente articulou junto a agentes públicos a postergação da licitação do STCRIP/MT, visando manter sua empresa operando sem concessão regular?

7.2) Ele concedeu vantagens econômicas indevidas a agentes públicos, visando assegurar a continuidade do modelo precário de exploração do serviço de transporte intermunicipal?

7.3) A sua conduta configurou ato doloso de improbidade administrativa?

8. JÚLIO CÉSAR, MAX WILLIAN E WAGNER ÁVILA:

8.1) Júlio César, Max Willian e Wagner Ávila, atuando em benefício da empresa Verde Transportes, tiveram envolvimento direto nas ações supostamente arbitrárias praticadas pelos agentes públicos contra a concessionária Viação Novo Horizonte Ltda?

8.2) Os requeridos atuaram ativamente na obstrução da licitação do STCRIP/MT, em conluio com agentes públicos da AGER/MT, para favorecer as empresas que operavam irregularmente?

8.3) Os requeridos, em concurso com Éder Augusto Pinheiro, concederam vantagens econômicas indevidas a agentes públicos, visando assegurar a continuidade do modelo precário de exploração do serviço de transporte intermunicipal?

8.4) Suas condutas configuram improbidade administrativa?

9. JOSÉ EDUARDO PENA:

9.1) José Eduardo Pena, representante da empresa *Viação Xavante*, participou de tratativas ilícitas para impedir a concessão regular do STCRIP/MT?

9.2) O requerido colaborou com agentes públicos da AGER/MT para inviabilizar as concessões dos Mercados 2 e 7 e comprometer o projeto básico da licitação?

9.3) Sua empresa obteve benefícios decorrentes da postergação da licitação e da manutenção do modelo precário de operação do serviço de transporte?

9.4) Suas ações configuram improbidade administrativa?

10. VERDE TRANSPORTES LTDA:

10.1) A empresa *Verde Transportes Ltda.* concedeu vantagens econômicas indevidas a agentes públicos da AGER/MT para manter sua operação sem concessão formalizada?

10.2)A empresa Verde Transportes Ltda praticou atos lesivos à administração pública?

10.3) A empresa beneficiou-se da articulação para embarçar a licitação do STCRIP/MT e inviabilizar a operação da concessionária regularmente contratada?

11. VIAÇÃO XAVANTE LTDA:

11.1) A empresa Viação Xavante Ltda. influenciou direta ou indiretamente os atos administrativos que resultaram na postergação da licitação?

11.2) A empresa Verde Transportes Ltda praticou atos lesivos à administração pública?

11.3) A empresa beneficiou-se da articulação para embarçar a licitação do STCRIP/MT e inviabilizar a operação da concessionária regularmente contratada?

12. Houve dano ao erário? Se sim, qual o valor?

7. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas, é certo que, nos termos do Código de Processo Civil, a decisão saneadora é o momento para a definição dos meios de provas admitidos, *ex vi* do disposto no **art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Por certo, pelo procedimento comum, compete às partes apresentarem os pedidos de produção de provas na petição inicial ou na peça defensiva, razão pela qual, por ocasião do saneador, já tiveram a oportunidade de pugnar pelas provas que entendem cabíveis.

Não obstante, no âmbito das ações que apuram a prática de ato ímprobo, a Lei nº 8.429/92 impõe rito especial, no qual contém disposição expressa acerca da necessidade de intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir após a

prolação pelo juízo de decisão que *“indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu”*. É o que se extrai dos **§§ 10-E e 10-C do art. 17** da Lei, incluídos pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, diante a especificidade do rito especial no âmbito dos processos de improbidade administrativa, reputo ser imprescindível a prévia intimação das partes para a especificação de provas, para posterior decisão deste Juízo quanto aos meios de provas admitidos.

8. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no **art. 17, § 10- F. inciso II, da Lei nº 8.429/92**.

No presente caso, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

9. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **REJEITO** as preliminares suscitadas._

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO** que sejam as partes intimadas para que manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto à presente **decisão de saneamento**, nos termos do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assinalo que **PROCEDI** com a liberação da visualização às partes dos documentos juntados como sigilosos, cabendo aos requeridos, no prazo acima assinalado, manifestarem-se sobre os anotados documentos.

Não obstante, visando aferir a viabilidade do levantamento total do sigilo, INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se as razões para manutenção do sigilo nos documentos acostados à exordial permanecem.

Transcorridos os prazos, retornem os autos conclusos para que este juízo proceda com a análise de eventuais ajustes na presente decisão de saneamento e, em seguida, determine a abertura de prazo para a especificação de provas.

Int.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

[1] (https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20-%20TJMT/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Decis%C3%A3o%20-%20IMPROBIDADE%20-%20Saneador%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%20ilegitimidade%20passiva%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20provas%20-%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20telefonica%20-%20no%20bis%20in%20idem%20-%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20sigilo%20-%201016601-26.2021.docx#_ftnref1) STJ - AgRg no AREsp: 1217163.

[2] (https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20-%20TJMT/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Decis%C3%A3o%20-%20IMPROBIDADE%20-%20Saneador%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%20ilegitimidade%20passiva%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20provas%20-%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20telefonica%20-%20no%20bis%20in%20idem%20-%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20sigilo%20-%201016601-26.2021.docx#_ftnref2) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius(...).3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 18/12/2020).

[3] (https://tjmt-my.sharepoint.com/personal/11173_tjmt_jus_br/Documents/A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20-%20TJMT/AC%20-%20Aguardando%20Lan%C3%A7amento/Decis%C3%A3o%20-%20IMPROBIDADE%20-%20Saneador%20-%20inepcia%20-%20justa%20causa%20-%20ilegitimidade%20passiva%20-%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20provas%20-%20intercepta%C3%A7%C3%A3o%20telefonica%20-%20no%20bis%20in%20idem%20-%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20-%20sigilo%20-%201016601-26.2021.docx#_ftnref3) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos

nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

03/02/2025 09:34:29

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATCHLCFBK>

ID do documento: **182562529**



PJEDATCHLCFBK

IMPRIMIR

GERAR PDF